



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524865-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHNNATAN MICHELI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64214

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1524865-71.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1524865-71.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 11ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Johnnatan Micheli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (121 PORÇÕES DE COCAÍNA, 35 PORÇÕES DE "ICE", 75 PORÇÕES DE CRACK E 69 PORÇÕES DE MACONHA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – NEGATIVA JUDICIAL DO ACUSADO ISOLADA – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS, RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE – VALIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – MAUS ANTECEDENTES E RENITÊNCIA – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

JOHNNATAN MICHELI foi condenado pelo r. Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1524865-71.2024.8.26.0228, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Luís Fernando Decoussau Machado*, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo

negado o recurso em liberdade (fls. 111/116).

O apelante foi processado, porque no dia 18 de outubro de 2024, por volta das 09hs30min, na Rua Iososuke Okaue, altura do numeral 820, Jardim Helian, na cidade de São Paulo, trazia consigo, para fins de tráfico, 121 (cento de vinte e uma) porções de cocaína, 35 (trinta e cinco) porções da substância conhecida como “ice”, 75 (setenta e cinco) porções de crack e, ainda, 69 (sessenta e nove) porções de maconha, substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apela, pleiteando a absolvição, por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, busca a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão extrajudicial e a sua compensação com a reincidência (fls. 127/146).

Contrariado o recurso (fls. 149/154), a douta Procuradora de Justiça Dra. Mildred Gonzalez Zorzi Rocha, opina pelo seu desprovimento (fls. 167/173).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que JOHNNATAN realizava o tráfico ilícito de entorpecentes no local acima descrito, conhecido ponto de traficância e, para tanto, trazia consigo, dentro de uma sacola, as diversas porções de drogas. Policiais militares flagraram JOHNNATAN servindo drogas para

um usuário e o abordaram. No interior da sacola encontrada junto dele, apreenderam os entorpecentes e, em busca pessoal, localizaram R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), produto do narcotráfico. Indagado, JOHNNATAN permaneceu silente.

JOHNNATAN, em Juízo, negou a imputação, aduzindo ser usuário de drogas e que foi preso enquanto comprava entorpecentes.

Sua versão, porém, além de pueril e fantasiosa, restou isolada nos autos.

Os policiais militares Geovane e Bruno, responsáveis pela prisão em flagrante, em Juízo, confirmaram que estavam no local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o réu entregando e pegando algo de terceiro. Em seguida, efetuaram a abordagem de JOHNNATAN, ocasião em que, durante revista pessoal, constataram que ele trazia consigo substâncias entorpecentes e, nas proximidades, ele escondia uma sacola contendo as demais substâncias entorpecentes descritas nos autos. Além disso, os policiais confirmaram que o réu retirava substâncias entorpecentes da sacola apontada nos autos durante o comércio com terceiros.

Ora, nada há nos autos a indicar que os milicianos mentiram descaradamente, pretendendo a condenação de um inocente.

Não há por que duvidar das palavras dos policiais. Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra

testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos”* (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de

Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)”. (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).

Assim, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade e variedade de drogas apreendidas, como bem registrou a r. sentença, estão a demonstrar o tráfico, restando afastada a alegação de posse para uso pessoal.

Impossível, pois, a desclassificação pretendida.

Ademais, como salienta VICENTE GRECO FILHO, na hipótese de o réu também ser usuário de drogas: “o *toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno*” (Tóxicos, Saraiva, 1996, p. 113).

Inarredável a condenação como lançada, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase dosimétrica, a pena-base foi devidamente fixada 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, tendo em vista não só os maus antecedentes do réu, mas também o fato de a prisão ter se dado durante o cumprimento de pena, bem como pela natureza e quantidade de substâncias estupefacientes apreendidas na posse do acusado, devendo permanecer conforme lançada.

Na segunda fase, não há como reconhecer a circunstância atenuante da confissão, como quer a combativa

defesa, haja vista que o réu não confessou os fatos nem mesmo em solo policial. Já em razão da circunstância agravante da reincidência, a pena foi corretamente elevada em 1/6 (um sexto), patamar razoável e necessário, alcançando 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) de reclusão, com o pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas capazes de alterá-la, assim ficou estabilizada.

O regime prisional fechado, diante dos maus antecedentes e da recalcitrância do réu, aliados às peculiaridades concretas do caso, é o único compatível com a natureza do delito, equiparado a hediondo.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator